



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde
Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

DECISÃO

ajuíza ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência em face da , todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que a autora foi aluna do curso de Medicina até o mês de março de 2021.

Alega que em 10 de março de 2021 houve concessão da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento n. 5110216-82.2021.8.09.0000 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, em que determinou que fosse realizada a colação de grau da Requerente.

Aduz que a colação de grau antecipada e respectiva expedição do certificado de conclusão de curso da Requerente ocorreu em 23 de março de 2021, consoante demonstra trecho do diploma anexo.

Contudo, menciona que apesar da Requerente ter colado grau, a instituição requerida continuou emitindo os boletos das mensalidades seguintes, mesmo sem haver qualquer tipo de prestação de serviço.

Informa que consta em aberto os meses de abril, maio e junho de 2021 acrescidos de multa por atraso, totalizando o valor de R\$ 21.298,08 (vinte e um mil duzentos e noventa e oito reais e oito centavos).

Refere-se, ainda, que em 03/06/2022 a Requerente teve seu nome negativado pela universidade em razão das mensalidades posteriores à colação de grau.

Assim, ajuíza a presente ação requerendo em sede de tutela de urgência que a Requerida declare a inexistência do débito, retire a negativação e se abstenha de negativar o nome da Requerente, bem como, realizar cobranças.

No mérito, pugna pela procedência do pedido inaugural com a confirmação da tutela de urgência pleiteada, bem ainda a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É O RELATO.

DECIDO.

Valor: R\$ 36.298,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 08/09/2022 14:18:58

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por em face da

Como é cediço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, será concedida a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessário, assim, que exista forte probabilidade de que os fatos aduzidos sejam provados, após o exercício de cognição exauriente, existindo nos autos provas indicativas neste sentido.

Entretanto, é certo que neste momento processual a cognição é incompleta, por ser pautada, sobretudo em um convencimento preliminar, uma vez que a tutela de urgência destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Do compulso dos autos, verifico que a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) se faz presente através dos documentos acostados à exordial, que demonstram, inicialmente, que a cobrança da multa rescisória decorrente da colação de grau antecipada da Requerente, por meio de ação judicial, aparenta ser indevida.

Ademais, é importante pontuar que em se tratando de discussão que versa exclusivamente sobre relação obrigacional simples, relativa a crédito pecuniário, a reversibilidade da medida é plena.

Some-se a isto a circunstância de que o ônus da duração razoável do processo produzirá efeitos mais deletérios à parte autora do que à parte ré, tendo em vista a inclusão do nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e, determino a suspensão do protesto lançado em nome da Requerente, até final julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária ser fixada por este Juízo.

Cite-se a Requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde/GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.